



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10711.003557/99-71
Recurso nº : 129.524
Sessão de : 27 de fevereiro de 2007
Recorrente : MAGNESITA S/A
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.341

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez Sustentação oral o Advogado Julio Cezar Fonseca Furtado, OAB/RJ – 9852.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, fls. 01, com a exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Segundo a Fiscalização, houve falta de recolhimento do II e do IPI, em virtude da reclassificação fiscal da mercadoria importada através das DI's/Adições nº 003721/001, 003722/001 e 012203/001, todas de 1996.

A mercadoria foi descrita como "mulita zircônia fundida ZRM" e classificada no código NCM 2818.10.90, sujeito às alíquotas do II de 2 % do IPI de 0 % (fls. 18, 34 e 49), contudo o Laudo de Análise de fl. 56 concluiu tratar-se de uma "preparação refratária contendo mulita (silicato de alumínio) e zircônia (óxido de zircônio)". Os Laudos de fls. 26 e 42 concluíram que se trata de uma "preparação refratária, à base de mulita e de zircônia".

Então foi precedida uma reclassificação do produto importado para o código NCM 3816.00.20, sujeito às alíquotas do II de 14 % e do IPI de 10 %.

Reproduzo parte do relatório de Primeira Instância por bem resumir a defesa apresentada pela contribuinte, em relação à reclassificação efetuada:

"Ciente da autuação, a interessada apresentou a defesa de fl. 58, argumentando, em resumo, que:

- A mercadoria importada, por ser um corindo artificial, foi classificada no código NCM 2818.10.90. No entanto, o produto foi reclassificado para o código NCM 3816.00.20, indevidamente, como se verá;

- Em outras três importações anteriores da mesma mercadoria, a fiscalização reclassificou o produto para o código TAB 3823.90.9999, que também não corresponde à sua posição correta (v. docs. 1 a 3, fl. 73);

- A mulita zircônia fundida é uma matéria prima eletrofundida, utilizada como agregado na fabricação de produtos refratários, composta por óxido de alumínio (maior parte), óxido de zircônio e óxido de silício;

- Não é um produto refratário, nem preparação refratária, mas um insumo que, após processamento, integra um produto refratário.

 2

Processo nº : 10711.003557/99-71
Resolução nº : 302-1.341

Desse modo, não se classifica na posição NCM 3816 (v. doc. 5, fl. 80 e doc. 7, fl. 92);

- Sua função, no processo industrial, é de agregado, e não de ligante, de aglutinante ou qualquer outra, motivo pelo qual o produto também não se enquadra na posição TAB 3823, atual 3824 da NCM (v. doc. 8, fl. 93);

- Em Parecer Técnico emitido pelo Professor Titular do Departamento de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais, concluiu-se que o produto deve ser classificado no código TAB 2818.10.9900 (v. doc. 4, fl. 78), sendo que esse enquadramento foi ratificado em Acórdãos do 3º Conselho de Contribuintes (v. docs. 10 a 12, fl. 100);

- Concluindo, a mulita zircônia fundida classifica-se no código NCM 2818.10.90, com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado 3a e 3b;

- O produto importado é um corindo artificial que, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do capítulo 28, classifica-se na posição 2818, mesmo não possuindo constituição química definida (v. doc. 6, fls. 90 verso e 91);

- O exportador japonês classificou o produto na posição 2818.10, a qual foi aceita pelas autoridades aduaneiras daquele país (v. docs. 9 e 9a, fl. 98);

- Sendo correta a classificação fiscal indicada nas DI's, não deve prevalecer a exigência das multas aplicadas. Mesmo que prevaleça a classificação fiscal defendida no auto de infração, o que se admite apenas para efeito de argumentação, ainda assim não é cabível a exigência de multas, pois a mercadoria foi corretamente descrita nos documentos de importação, conforme estabelece o ADN COSIT nº 10/97 (v. doc. 13, fl. 121);

- Requer a realização de perícia para definição da correta classificação fiscal do produto importado, apresentando o perito de fl. 71 e quesitos de fl. 122;

- Finalmente, requer seja julgado improcedente o lançamento.”

Mediante despacho de fl. 135, foi determinada a realização de diligência, que resultou na juntada de Informação Técnica emitida pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (fls. 136 e 137).

Em atendimento ao despacho de fl. 140, a interessada foi cientificada da diligência realizada, sendo-lhe oferecida a oportunidade de apresentar

Processo nº : 10711.003557/99-71
Resolução nº : 302-1.341

o Parecer Técnico solicitado às fls. 71 e 122, o que resultou na juntada dos documentos de fls. 143 a 197.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgou o lançamento procedente através do ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 3.359, de 12 de dezembro de 2003, assim ementado:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de Apuração: 13/02/1996 a 24/05/1996

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA.

O produto mulita zircônia fundida, preparação refratária contendo mulita (silicato de alumínio) e zircônia (óxido de zircônio), classifica-se no código NCM 3816.00.20.

Lançamento Procedente”

Regularmente cientificada, em 15/01/2004, a contribuinte interpôs tempestivamente, em 13/02/2004, Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, (fls. 206/210) reiterando os termos da impugnação, acentuando que:

- por indicação expressa da NCM, a MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA deve ser classificada no Capítulo 28 pois, no citado capítulo está incluído o produto “Corindo artificial, quimicamente definido ou não”, devendo, pois, ser afastada a alegação constante da r. Decisão recorrida no sentido de que o produto importado não se classifica na posição NCM 21818.10.90, “uma vez que o silicato de alumínio não se confunde com o óxido de alumínio”;

- é equivocada a afirmação constante da r. Decisão recorrida de que os acórdãos deste E. Conselho de Contribuintes, bem como da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, não tratam do mesmo produto objeto de autuação, haja vista que os casos já julgados são idênticos ao presente, inclusive de interesse da própria Recorrente – Processos Administrativos 10711.007674/93-91; 10711.009067/93-29; 11128000643/94-97; 10711.009068/93-91; 10711.008411/92-36 e 11127.000642/94-24;

- impossibilidade da utilização da taxa Selic como a taxa de juros cabível para a correção dos créditos fiscais federais, na medida em que pela própria definição de seu Regulamento, não possui características de compensação, própria dos juros moratórios.

- requer, ao final, provimento do recurso voluntário com o conseqüente cancelamento do auto de infração.



Processo nº : 10711.003557/99-71
Resolução nº : 302-1.341

Em despacho constante de fls. 235, é atestado pela ALF/Porto/RJ que o contribuinte cumpriu a exigência preceituada no art. 2º, § 2º da IN/SRF 264/02.

Conforme despacho de encaminhamento de processo de fls. 236, os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o relatório.



Processo nº : 10711.003557/99-71
Resolução nº : 302-1.341

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A questão trazida para julgamento refere-se à classificação fiscal do produto denominado Mulita Zirconia Fundida, classificado pelo importador na posição TEC 2818.10.90, e reclassificado pela Administração Tributária no código 3816.0020.

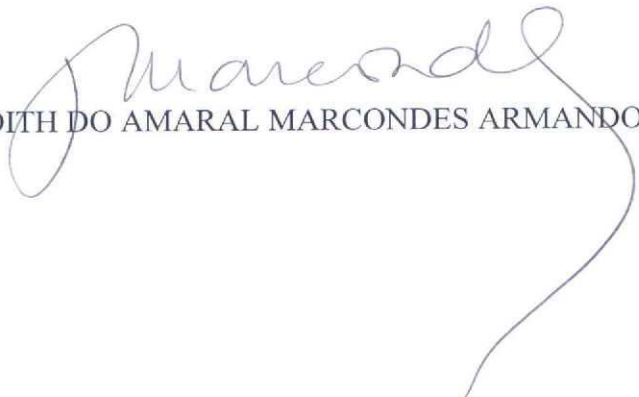
A matéria é amplamente conhecida neste Conselho e já foi objeto de decisões díspares inclusive da CSRF.

Filio-me à posição defendida na “Declaração de Voto” do Conselheiro Henrique Prado Megda, nos autos do processo 11128.000643/04-97, que resultou no Acórdão CSRF 03.03.215, de 20 de agosto de 2001, que se encontra às fls. 188, 189 190.

Entretanto, a matéria não está pacificada neste Conselhos de Contribuintes, motivo pelo qual creio ser oportuno ouvir a posição da Coordenação Aduaneira, pelo seu órgão encarregado de classificação fiscal, a DINOM.

Proponho, pois, que se converta o julgamento em diligência à COANA/DINOM.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora